

LEI N.º 9.605/1998 – LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS IV

A será discutido o princípio da insignificância na lei dos crimes ambientais.

12 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

REGRA

CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1 – Na hipótese de crimes ambientais, o princípio da insignificância restringe-se aos casos de ínfimo grau de reprovabilidade social da conduta, em razão da relevância do bem jurídico protegido – o meio ambiente.

2 – A proteção constitucional do meio ambiente não pode afastar a observância de princípios gerais básicos que norteiam a aplicação do Direito Penal, especialmente o da subsidiariedade e da intervenção mínima, que preveem que o Direito Penal deve se preocupar com as mais graves lesões aos mais relevantes bens jurídicos, desde que os demais ramos do direito não sejam suficientes para tal tutela.

3 – A interferência estatal, no âmbito administrativo, mostra-se suficiente, ante a inexpressiva lesão ao ecossistema, demonstrando a mínima lesividade da conduta praticada, sendo desnecessária a tutela pelo Direito Penal.

4 – Atendidos os requisitos objetivos -- mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada --, a incidência do princípio da insignificância é medida que se impõe.

5 – Apelação não provida. TJDF, Acórdão 1900165, 07067847420238070001, Relator(a): JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/8/2024, publicado no DJE: 13/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.

O princípio da insignificância é aplicável nos crimes ambientais. A proteção constitucional ao meio ambiente não deve desconsiderar os princípios gerais do direito penal, especialmente a subsidiariedade e a intervenção mínima, que estabelecem que o direito penal deve se concentrar nas lesões mais graves a bens jurídicos relevantes, quando os demais ramos do direito forem insuficientes.

Para a aplicação do princípio da insignificância, é necessário atender aos requisitos objetivos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexplicabilidade da lesão jurídica. Assim, a incidência desse princípio é apropriada.

Além disso, menciona-se a fragmentariedade e a subsidiariedade, enfatizando a necessidade de focar em lesões mais graves a bens jurídicos. Portanto, a regra é que o princípio da insignificância pode ser aplicado aos crimes ambientais.

EXCEÇÃO

O princípio da bagatela não se aplica ao crime previsto no art. 34, *caput* c/c parágrafo único, II, da Lei n.º 9.605/1998. STF. 1ª Turma. HC 122560/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/5/2018 (Info 901).

Não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, e com petrechos proibidos para pesca (tarrafa, além de varas de pescar), ainda que pequena a quantidade de peixes apreendidos. (...) STJ. 6ª Turma. REsp 1685927/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 12/09/2017.

Lei n.º 9.605/1998

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena – detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

Deve-se ter cuidado com a exceção relacionada ao princípio da bagatela, sinônimo do princípio da insignificância, que não se aplica ao crime previsto no artigo 34, *caput* e parágrafo único, inciso 2. A conduta de pescar em época proibida ou utilizando petrechos proibidos não é considerada insignificante, mesmo que a quantidade de peixes apreendidos seja pequena.

O artigo 34 proíbe a pesca em períodos de proibição ou em locais interditados. Também incorre nas mesmas penas quem pesca quantidade superior à permitida ou utiliza aparelhos, técnicas ou métodos não autorizados, como tarrafas, redes grandes ou pesca com choque elétrico.

Portanto, em crimes de pesca que envolvem petrechos proibidos, não se aplica o princípio da insignificância. A regra geral é que o princípio é aplicável aos crimes ambientais, mas não se aplica em casos de pesca com petrechos proibidos, independentemente da quantidade de peixes capturados, uma vez que a conduta não é insignificante.



DIRETO DO CONCURSO

01. (CESPE/PGE/RN/PROCURADOR/2024) Com relação aos crimes ambientais, assinale a opção correta.

- a) Por ausência de previsão legal, é vedada a liquidação forçada de pessoa jurídica preponderantemente utilizada para o fim de ocultar prática de crimes ambientais.
- b) A suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.
- c) O valor da prestação pecuniária aplicada como pena restritiva de direitos é pago à vítima e não pode ser deduzido de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.
- d) Não é possível a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade a pessoa jurídica que pratica crime ambiental, em razão da natureza da pena.
- e) É circunstância que agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime, ter o agente cometido a infração em sábado, domingo, feriado ou em época de seca.



- a) Existe previsão legal expressa que possibilita a liquidação forçada de pessoa jurídica.
- b) No Código Penal, a suspensão condicional da pena é prevista para condenações a pena privativa de liberdade de até dois anos. No entanto, a Lei dos Crimes Ambientais permite essa aplicação para penas de até três anos.
- c) O valor da prestação pecuniária pode ser deduzido de eventual reparação civil.
- d) É possível a aplicação de pena de prestação de serviços à comunidade a pessoa jurídica, de acordo com a natureza da pena.
- e) Sábado não é considerado uma circunstância que agrava a pena. As circunstâncias que podem agravar a pena incluem cometimento da infração em domingo, feriado ou durante períodos de seca e inundação.



5m

13 DOS CRIMES CONTRA A FAUNA

A seguir, serão abordados os crimes contra a fauna, que são recorrentes em provas. A atenção se volta para os principais artigos relacionados a esses crimes.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Os crimes contra a fauna incluem a morte, perseguição, caça, apanha e o uso de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a autorização obtida. A pena para essas infrações varia de seis meses a um ano de detenção, além de multa, caracterizando-se como infração de menor potencial ofensivo, com possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo, já que a pena mínima é inferior a um ano.

Incorre nas mesmas penas quem impede a procriação da fauna sem licença ou modifica, danifica ou destrói ninhos, abrigos ou criadouros naturais. A destruição de ninhos é considerada crime ambiental.

Adicionalmente, a prática de vender, expor à venda, exportar, adquirir, guardar, manter em cativeiro, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre nativa em rota migratória, assim como produtos e objetos provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, também configura crime.

Espécimes da fauna silvestre são definidos como todos aqueles pertencentes a espécies nativas migratórias ou quaisquer outras aquáticas ou terrestres que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. Portanto, não é necessário que o ciclo de vida ocorra em sua totalidade no Brasil; a ocorrência parcial também caracteriza um espécime da fauna silvestre.

Perdão judicial

Art. 29. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Causa de aumento de pena (metade)

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;



III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Causa de aumento de pena (até o triplo)

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Não aplicação à pesca (art. 34)

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

No §2º referente à guarda doméstica de espécimes silvestres não ameaçados, são apresentados dois requisitos para que o juiz possa optar por não aplicar a pena. O primeiro requisito é que se trate de guarda doméstica, e o segundo é que a espécie silvestre não seja considerada ameaçada de extinção. Caso esses requisitos sejam atendidos, o juiz poderá, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Por outro lado, se a espécie estiver ameaçada de extinção, a pena não poderá ser dispensada.

A guarda de espécimes silvestres configura crime conforme o artigo 29. A possibilidade de não aplicação da pena está vinculada à guarda doméstica de espécimes que não estão ameaçados de extinção.

Adicionalmente, são identificadas causas de aumento de pena, que são relevantes no contexto da aplicação das sanções. A pena pode ser aumentada em até metade nos seguintes casos: se a espécie for rara e ameaçada de extinção, se a infração ocorrer durante o período proibido para caça, se ocorrer à noite, se houver abuso da licença, se ocorrer em unidade de conservação ou se forem utilizados métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

É importante destacar que, embora a prática de caçar durante a noite seja, em regra, considerada agravante, há uma exceção no contexto dos crimes de caça, onde a prática pode constituir causa de aumento de pena. Recomenda-se a elaboração de uma tabela que sintetize os crimes ambientais e suas respectivas causas de aumento, incluindo a consideração sobre a ocorrência à noite, em domingos e feriados.

A pena pode aumentar até três vezes se o crime ocorrer no contexto do exercício de caça profissional. No entanto, essa disposição não se aplica à pesca, que é regulamentada por um dispositivo específico, o artigo 34. Portanto, as considerações mencionadas são restritas ao crime de caça e não se estendem à pesca.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Pesca proibida ou em local interditado

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Pesca qualificada

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – reclusão de um ano a cinco anos.

O artigo 36 define pesca como todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção constantes na lista oficial da fauna e da flora.

O artigo 34 estabelece que é crime pescar em local interditado ou em períodos em que a pesca é proibida, com pena de 1 a 3 anos, multa ou ambas as penas cumulativamente. Incorre na mesma pena quem pesca espécies que devem ser preservadas, em tamanhos inferiores ao permitido, ou em quantidade superior à permitida, além da utilização de petrechos não autorizados. Também responde quem transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes de coletas, apanhas ou pescas proibidas, não se restringindo apenas àqueles que realizam a pesca.

A pesca qualificada ocorre quando se utiliza explosivos, substâncias que, ao entrar em contato com a água, produzem efeitos semelhantes, substâncias tóxicas ou outros meios proibidos pela autoridade competente. Neste caso, a pena varia de 1 a 5 anos.

O princípio da bagatela **não se aplica** ao crime previsto no art. 34, caput c/c parágrafo único, II, da Lei n.º 9.605/1998.

STF. 1ª Turma. HC 122560/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/5/2018 (Info 901).

Não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, e com petrechos proibidos para pesca (tarrafa, além de varas de pescar), ainda que pequena a quantidade de peixes apreendidos. (...) STJ. 6ª Turma. REsp 1685927/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 12/09/2017.

Não se configura o crime previsto no art. 34 da Lei n.º 9.605/1998 na hipótese em que há a devolução do único peixe – ainda vivo – ao rio em que foi pescado. STJ. 6ª Turma. REsp 1.409.051-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 20/4/2017 (Info 602).

A pesca e a pesca qualificada são diferenciadas, sendo importante ressaltar que o princípio da bagatela não se aplica ao crime previsto no artigo 34. Portanto, não se considera insignificante. Não se configura crime na hipótese em que ocorre a devolução do único peixe ainda vivo ao rio em que foi pescado.



ATENÇÃO

O princípio da insignificância não pode ser aplicado nesse caso. Mesmo que a pesca envolva apenas um peixe, a devolução desse peixe não constitui crime. Essa interpretação é sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e foi divulgada no informativo 602 do STJ. A leitura da que estão deve ser cuidadosa para interpretar se a referência é ao princípio da insignificância ou à devolução do único peixe ainda vivo.



15m

02. (CESPE/PGE-RN/PROCURADOR/2024) No que diz respeito à conduta de matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, caracterizada pela Lei n.º 9.605/1998 como crime ambiental contra a fauna, julgue os itens seguintes.

I – Caso o agente empregue método ou instrumento capaz de provocar destruição em massa dos espécimes, a pena aplicada ao crime descrito será aumentada até o triplo

II – A conduta criminosa descrita não se aplica aos atos de pesca.

III – A pena aplicada ao crime é aumentada de metade se o crime decorrer do exercício de caça profissional.

IV – No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, o juiz, considerando as circunstâncias da prática do crime, poderá deixar de aplicar a pena. Estão certos apenas os itens.

- a) I e III.
- b) I e IV.
- c) II e IV.
- d) I, II e III.
- e) II, III e IV.



I. O item afirma que a pena aplicada ao crime será aumentada até o triplo, caso o agente empregue método ou instrumento capaz de provocar destruição em massa dos espécimes. No entanto, o aumento de pena até o triplo aplica-se apenas ao caso de caça profissional. O emprego de métodos que provoquem destruição em massa aumenta a pena pela metade.

II. O item declara que a conduta criminosa descrita não se aplica aos atos de pesca. A legislação ambiental distingue entre os crimes relacionados à fauna e os que se aplicam à pesca, tendo dispositivos próprios para este último.

III. O item menciona que a pena aplicada ao crime será aumentada pela metade se o crime decorrer do exercício de caça profissional, mas há um equívoco. A pena será aumentada até o triplo no caso de caça profissional, não pela metade.

IV. O item afirma que, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, o juiz poderá, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Esse entendimento está correto, uma vez que a legislação permite o perdão judicial nesses casos, desde que observadas as circunstâncias adequadas.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

É **inconstitucional** a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

STF. Plenário. ADPF 640 MC-Ref/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).



20m

É **constitucional** a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.

STF. Plenário. RE 494601/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 28/3/2019 (Info 935).

O abate de animal, em regra, configura crime, exceto em algumas situações. Não será considerado crime o abate realizado nas seguintes circunstâncias:

- Estado de necessidade para saciar a fome do agente ou de sua família;
- Proteção de lavoura, pomar, rebanho ou similar contra a ação predatória ou destruidora de animais, desde que o abate seja legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- Abate de animal nocivo, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Em relação a julgados do STF, é considerado inconstitucional qualquer interpretação da legislação federal que permita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos. A justificativa é que esses animais, já vítimas de crueldade, não podem ser sacrificados. A lei de proteção animal, no entanto, admite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, a fim de resguardar a liberdade religiosa.

Portanto, as hipóteses de abate permitido são: sacrifício ritual em religiões de matriz africana, estado de necessidade para saciar a fome, proteção de lavoura e rebanho, e abate de animal nocivo. Contudo, o abate de animais vítimas de maus-tratos não é permitido.

03. (CESPE/PREFEITURA DE MOSSORÓ/RN/AUDITOR FISCAL/2024) Não é considerado crime ambiental o abate de animal para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória de animais, desde que tal procedimento seja legal e expressamente autorizado pela autoridade competente.



O abate de animal, conforme expresso na norma, é permitido quando realizado com o objetivo de proteger lavouras, pomares e rebanhos contra a ação predatória ou destruidora de animais. No entanto, essa permissão está condicionada à obtenção de autorização legal e expressa por parte da autoridade competente.

GABARITO

1. b

2. c

3. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rafael Cenoura.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
